



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 462910/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BRUNNO MEHRET MOLETA, CARLOS AUGUSTO PELEK, CELSO KUBASKI, ELISA NEVES NEDER, JEAN TAFAREL BOBATO, LORENA SLUSARZ NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 164/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médicos. Ausência de justificativa para a contratação temporária. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão. Concurso público em andamento destinado à contratação de médicos efetivos. Legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, para contratação temporária de Médicos.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução n.º 17383/23 (peça 42), apesar dos apontamentos iniciais de ausência de justificativas para abertura do processo seletivo simplificado e atraso no encaminhamento dos dados, opina pelo **registro** das admissões, tendo em vista a verificação de que o cargo de médico (40h) está contemplado no Edital do Concurso Público 01/2023, em andamento, promovido pelo Município de Imbituva.

Sugere, contudo, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 1.117/23 - 4PC (peça 57), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a inicial falta de justificativas para a contratação temporária de médicos, o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, demonstrando-se a existência de concurso público em andamento destinado à contratação de médicos efetivos, tornando possível o registro das admissões, em linha com os opinativos da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

De fato, em consulta aos autos nº 566574/23, em trâmite nesta Corte, verifica-se a existência de previsão de vagas para os cargos de médico 40 horas, demonstrando, *a priori*, a adoção de medidas por parte do Município para sanear a inconformidade aqui apontada.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a mora no envio dos dados não comprometeu, nesta oportunidade, a validade do certame, de modo que, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, expeço **DETERMINAÇÃO** para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN n.º. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de novas sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17383/23 – CAGE (peça 42) e o Parecer n.º. 1117/23 – 4PC (peça 45) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a **determinação** ao **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente